



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Legalidade. Registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC -04266/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-05924/11.
02. Origem: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Beneficiário: ANTÔNIO BARBOSA FILHO
 - 3.3. Cargo: Vigilante.
 - 3.4. Idade na data do ato: 94 anos (fls. 05).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal de Educação de Patos.
 - 3.6. Matrícula: 1840.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 4.2. Autoridade responsável: Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV
 - 4.3. Ato e data: Portaria N° 042/2013 - PATOSPREV de 30/08/2013 (fls. 71).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Patos do dia 30 de agosto de 2013 (fls. 72).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 61/62), a Auditoria constatou que os cálculos proventuais foram efetivados levando-se em consideração o período trabalhado após o Senhor Antônio Barbosa Filho completar 70 anos de idade, oportunidade em que deveria ter sido aposentado compulsoriamente, sugerindo a citação da autoridade responsável, no sentido de alterar os cálculos proventuais, bem como retificar a Portaria concedente do benefício, adequando-a ao texto original do art.40, II, da Constituição Federal de 1988.

Devidamente citada (fls. 64/66), a Autarquia Previdenciária, através de seu Representante Legal, acostou aos autos, para fins de defesa, os documentos de fls. 67/73, sanando as irregularidades constatadas.

Desta forma, o gestor previdenciário seguiu integralmente o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor ANTÔNIO BARBOSA FILHO, formalizado pela Portaria N° 042/2013 - PATOSPREV de 30/08/2013 (fls. 71).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor ANTÔNIO BARBOSA FILHO, formalizado pela Portaria N° 042/2013 - PATOSPREV, constante às fls. 71, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal